

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI N.º 36/2018

Dispõe sobre a limitação topográfica para a instalação de torres de telefonia no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Leopoldo decreta:

Art.1º Ficam as empresas de instalação de torres e/ou antenas de radiotransmissão obrigadas a respeitar a distância mínima para a sua implantação, conforme os seguintes parâmetros:

I - 100 (cem) metros de distância entre o local da instalação e unidades imobiliárias de qualquer natureza onde possa haver pessoas expostas à radiação;

II - 200 (duzentos ) metros de distância entre local da instalação e instituições de saúde, educação e cuidadoras de pessoas que possam estar expostas à radiação.

Art. 2º A base de sustentação de qualquer torre e/ou antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância da divisa do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 3º A instalação das torres e/ou antes de telefonia celular deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - ser precedida de medição da densidade da potência;

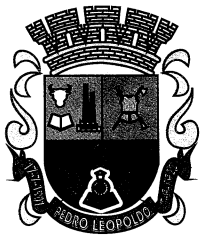
II – realizar a medição da densidade da potência após o início da atividade da estação rádio base;

III - enviar os respectivos laudos à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As medições e o procedimento previstas nesta lei deverão ocorrer a cada seis meses, às expensas das empresas concessionárias titulares do uso das torres e/ou antenas em operação no Município.

Art. 4º Toda instalação de torres e/ou antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total não ultrapasse 435 uW/cm<sup>2</sup> (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo único. A potência total de que trata este artigo consiste na soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela instalação de nova torre



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

e/ou antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei.

Art. 5º O nível de ruído medido no limite das unidades imobiliárias de que trata esta lei poderá ser superior ao preconizado pelas legislações específicas, prevalecendo a mais restritiva.

Art. 6º A instalação das torres e/ou antenas de telefonia celular não poderá trazer prejuízos ao patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, ambiental ou paisagístico do Município, devendo, para tanto, ser ouvidos os conselhos municipais competentes.

Art. 7º O licenciamento municipal poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo urbanístico, ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

Art. 8º O desrespeito a qualquer das determinações contidas na presente Lei sujeitará a empresa infratora a uma notificação para a regularização.

Parágrafo único. Caso as providências necessárias não sejam tomadas, em 30 (trinta) dias, o alvará será cassado, até a sua regularização.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

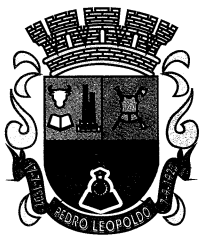
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018.

  
**Frederico Henrique Cota Alves**  
Vereador

### Justificativa

Tendo em vista as questões de saúde atinentes à exposição da população à radiação eletromagnética decorrente de instalações de antenas e/ou torres radiodifusoras, faz-se necessária a regulamentação da limitação da distância deste equipamentos das residências, resguardando assim as pessoas dos malefícios provocados pelas mesmas.

A despeito de não haver estudo científico definitivo e comprobatório das mazelas provocadas por estes equipamentos à saúde humana, faz-se necessária a adoção de medidas



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

preventivas, das quais a limitação da sua localização em relação a residências constituir fator de segurança primordial.

Desta forma, conto o apoio de todos os pares desta Casa à aprovação da presente proposta, a fim de resguardar a saúde e a qualidade de vida dos moradores da Cidade de Pedro Leopoldo.